



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001047/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.309 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente TRANSMÓVEIS LÍDER E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIPJ. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. CULPA EXCLUSIVA DO SUJEITO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

É obrigação expressa do sujeito passivo comunicar tempestivamente o fisco, na forma da legislação de regência do Simples, da perda de condição para permanência nesse regime de tributação simplificado, para respectiva baixa nos sistemas internos, automatizados ou eletrônicos, de controle da RFB.

A migração espontânea para o regime do Lucro Presumido, sem prévio pedido formal de baixa do regime de tributação do Simples, impede a apresentação pela internet de declaração pelo novo regime de tributação, por permanecer ativo o regime de tributação do Simples.

O retardamento na entrega da DIPJ constitui infração formal.

Não sendo infração de natureza tributária a entrega serôdia de declaração, mas sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não é abarcada pela denúncia espontânea; é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DIPJ.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho, que davam provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 27/34 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (fls.20/22) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento que trata da imposição de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória – entrega de declaração em atraso (DIPJ) - atinente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

Quanto aos fatos, consta da Notificação de Lançamento da DRF/Divinópolis (fl. 03), *in verbis*:

(...)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS PESSOA JURÍDICA-DIPJ 2008

1 - (...)

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Exercício: 2008

Ano- calendário: 2007

Nº de meses em atraso: 12

Prazo Final Entrega: 30/06/2008

Data Entrega: 29/06/2009

Forma Tributação: Lucro Presumido

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 5338

Apuração de Crédito Tributário Valores em Reais

Base de Cálculo da Multa (...)R\$ 454.876,48

Fórmula = (...)

Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de mês de atraso limitado a 20%20%

Valor da Multa por atraso na entrega da declaração:....R\$.90.975,29

Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (= com redução) :.....R\$ 45.487,64 .

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal: Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

(...)

A emissão dessa Notificação de Lançamento deu-se, de forma automática, eletronicamente, em **29/06/2009**, juntamente com a emissão do comprovante de transmissão (entrega), pela internet, da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 – declaração transmitida em atraso (fls. 3/4).

Em **16/07/2009** (fl.01/02), a contribuinte apresentou impugnação, juntando ainda os documentos de fls. 03/15, argumentado, *in verbis*:

(...)

“A empresa acima referida não conseguiu entregar a DIPJ 2008 no prazo estabelecido em lei devido a empresa estar enquadrada na forma de tributação simples federal, e ter recolhido seus impostos com base no lucro presumido em 2007, sendo assim no momento de transmitir a referida DIPJ 2008, o sistema da receita não aceitou a entrega da declaração. Foi pedido junto à Receita a regularização da empresa conforme processo número: 10665.000937/2009-61, (documentação em anexo), neste momento foi transmitida a DIPJ 2008.”

(...)

A DRJ/Belo Horizonte, enfrentando o mérito do litígio, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão de fls.20/22, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Declaração Anual IRPJ - Lucro Presumido

Sujeitar-se-á à multa o sujeito passivo que deixar de entregar a DIPJ nos prazos fixados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

A propósito dessa ementa, consta da fundamentação do voto condutor do Acórdão (fls. 21/22):

(...)

A impugnante alega que o sistema da RFB não permitiu a entrega tempestiva da sua declaração e que teria solicitado regularização da empresa mediante o processo 10665.000937/2009-61. A tela de fls. 16 informa que o referido processo trata de exclusão do Simples. Pelo teor do documento de fls. 05, conclui-se que a regularização, mencionada na impugnação, se refere ao pedido de exclusão do simples, que foi deferido pela autoridade administrativa. Tal documento apresenta a data de recepção em 29/06/2009. Nesta mesma data, fls. 04, a DIPJ Lucro Presumido foi recepcionada.

(...)

O prazo final para entrega da DIPJ Lucro Presumido – exercício 2008, ano-calendário 2007, foi fixado pela legislação para o dia 30/06/2008 (confira-se fls. 03).

A referida declaração foi entregue no dia 29/06/2009 (fls. 04). Portanto, 12 meses depois do prazo determinado. Não existe nos autos qualquer indício de que a impugnante tenha promovido alguma ação anterior para regularizar sua situação e que, por qualquer motivo, não lograra êxito.

Desta forma, os argumentos da impugnante, referentes à impossibilidade de cumprir o prazo determinado pela legislação em decorrência de problemas técnicos no site da RFB, não podem ser aceitos, em face do caráter plenamente vinculado da atividade deste julgador, uma vez que a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente.

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 03/11/2011- quinta-feira (fl. 26), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2011- segunda-feira (fls. 27/34), juntando ainda os documentos (fls. 35/64), reiterando, em síntese, as razões apresentadas na primeira instância de julgamento, aduzindo, por fim, *in verbis*:

(...)

Há que se destacar que este erro no cadastro interno da Receita Federal do Brasil só foi descoberto pela Recorrente quando da tentativa de envio da DIPJ, em face das repetidas recusas do sistema do órgão.

Ora, se o sistema da Receita Federal do Brasil, por um erro interno de cadastro impossibilita o envio tempestivo da DIPJ, não há como se punir a Recorrente com a aplicação regular de penalidade. Não pode a Recorrente ser punida por um "erro"

que estava alheio à sua responsabilidade e possibilidade de acerto.

Não tinha a Recorrente como alterar/acertar os dados cadastrais no banco de dados da Receita Federal do Brasil, notadamente na data em que o descobriu e na qual findava o prazo tempestivo para o envio da DIPJ.

Não é justo e não pode aceitar a Recorrente ser punida por erro de outrem.

(...)

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso, para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal; que, se o entendimento for diverso, a multa - pelo menos – seja reduzida, em face de culpa recíproca das partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente em **29/06/2009**, serodiamente, transmitiu pela internet a DIPJ 2008, ano-calendário 2007 (transmissão eletrônica da declaração), regime de tributação lucro presumido; que, efetuada ou concluída a transmissão eletrônica nessa data, ato contínuo, foram expedidos, de forma automática e sequencialmente pelo sistema, o recibo de entrega da declaração e a Notificação de Lançamento - multa regulamentar por entrega tardia da declaração (descumprimento de obrigação acessória).

Prazo limite para entrega tempestiva da DIPJ 2008, ano-calendário 2007: **30/06/2008**.

Data da entrega da DIPJ 2008, ano-calendário 2007: **29/06/2009**.

Entrega em atraso nº de meses (mês-calendário ou fração): **12 meses**

Valor da multa regulamentar aplicada 20% = **R\$ 90.975,29** (demonstrativo de cálculo já transcrito no relatório).

Valor da Multa (com redução de 50%) = **R\$ 45.487,64** (DIPJ entregue tardiamente, mas de forma espontânea).

Dispositivo legal infringido, art. 7º, I, da Lei nº 10.426/2002, que dispõe, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Nas razões do recurso, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, para afastamento da multa aplicada, em face de culpa recíprova das partes ou, caso o entendimento seja diverso, que então, pelo menos, seja reduzido o patamar da multa.

Nesse sentido, a recorrente alegou que, tentara, por diversas vezes, transmitir tempestivamente a DIPJ 2008, ano-calendário 2007, via internet; porém, não foi possível, pois o sistema não aceitava a transmissão da declaração, exibindo a seguinte mensagem, conforme cópia, impressão da tela do computador, sem data (fl.55):

(...)

CNPJ NOME EMPRESARIAL

03.398.584/0001-93 LÍDER COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA

ERRO!

A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA

O CNPJ DO DECLARANTE 03.398.584/0001-93 CONSTA COMO OPTANTE DO SIMPLES OU O PERÍODO INFORMADO É INCOMPATÍVEL COM O CONSTANTE EM NOSSO CADASTRO. EFETUE A CORREÇÃO DA DECLARAÇÃO OU COMPAREÇA Á UMA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

Obs: não consta data impressa, na cópia da tela de computador juntada aos autos, dessa tentativa de envio da declaração pela internet (não se sabe se a tentativa de entrega da declaração foi anterior ou depois da data limite para entrega tempestiva).

Ainda, nas razões do recurso, em face dessa indigitada situação, a contribuinte alegou que não pode ser responsabilizada por infração, por um erro interno de cadastro da RFB que não permitiu o envio, tempestivo, da DIPJ 2008, ano-calendário 2007.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise de mérito do litígio.

Compulsando os autos observa que a recorrente, até **29/06/2009**, foi pessoa jurídica optante pelo Simples.

Apenas em **29/06/2009**, a recorrente protocolizou pedido de exclusão do Simples, na DRF/Divinópolis, gerando o processo administrativo nº **10665.000937/2009-61**.

Vale dizer, o pedido de exclusão do Simples de 29/06/2009, que gerou aquele processo, foi protocolado na DRF/Divinópolis praticamente 12 (doze) meses após expirado o prazo para entrega tempestiva da declaração do ano-calendário 2007.

A propósito, transcrevo os termos do pedido de exclusão do Simples de 29/06/2009 (fl. 06), *in verbis*:

(...)

Transmóveis Líder e Logística Ltda, empresa sediada a Av. Progresso, 200, Bairro Distrito Industrial II na cidade de Carmo do Cajuru — MG, CNPJ: 03.398.584/0001-93, neste ato representada por seu sócio Aurélio Nogueira Alves, portador do CPF: 527.481.546-49, comunica à Delegacia da Receita Federal ter praticado no mês de dezembro de 2006 a atividade de armazenamento e depósito de produtos de terceiros (nota fiscal anexo), sendo que esta atividade é impeditiva para a continuação da empresa na condição de optante pelo simples federal, este fato não foi comunicado a Delegacia da Receita Federal; em 2007 esta migrou automaticamente para o simples nacional, no qual permanece até a presente data, estando assim incorreta a sua situação perante a receita, e ainda, não permitindo a entrega da DIPJ.

Com base nos dados relatados, solicita a esta repartição a sua exclusão do simples federal em 31/12/2006, visto que esta empresa a partir de 01/01/2007 vem recolhendo seus impostos com base no lucro presumido, conforme demonstra documentação em anexo. (DARF, DCTF, DICON). Em 2007 o faturamento desta ultrapassou os limites previstos para a continuidade na opção pelo simples (anexo DIPJ2008 — não transmitida).

(...)

Como visto, em face dos fatos narrados no pedido de exclusão do Simples, a recorrente não conseguiu transmitir pela internet, tempestivamente, a DIPJ 2008, ano-calendário 2007, com base no Lucro Presumido, pois o sistema eletrônico interno da RFB só estava preparado para receber, em relação à recorrente, para esse ano-calendário, a Declaração Simplificada do Simples, em face da empresa estar cadastrada, na época, como pessoa jurídica do Simples.

Ora, essa situação de pendência com o fisco, por decumprimento de obrigação acessória, foi gerada, exclusivamente, por inércia da recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

A contribuinte, a partir de dezembro/2006, passou a exercer atividade incompatível com o Simples, ou seja, passou a exercitar a atividade econômica de **armazenamento e depósito de produtos para terceiros**.

A propósito dispõe o art. 9º, XII, “c”, da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

(...)

No caso, em face do exercício de atividade incompatível com o Simples, para a efetivação da exclusão do Simples, a partir do ano-calendário 2007 e seguintes, a recorrente estava obrigada a comunicar ao fisco esse fato, até o último dia útil do mês de janeiro/2007, conforme determina o art. 13, II, § 3º, alínea “b”, e art. 15, ambos da Lei nº 9.317/96:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - (...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) (...)

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - (...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

(...)

Entretanto, a recorrente comunicou ao fisco o exercício de atividade incompatível com Simples **somente em 29/06/2009** (data de protocolização), informando, por outro lado, que desde janeiro/2007 fez opção pelo lucro presumido, ficando, assim, sujeita às sanções legais.

Em **29/06/2009**, recebido o pedido de exclusão do Simples, imediatamente, foi feita a alteração cadastral (liberação do sistema), fato que permitiu, ainda nessa data, a transmissão eletrônica, via internet, da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, com base no Lucro Presumido; porém, com a imposição da multa regulamentar objeto dos autos, por entrega tardia (descumprimento de obrigação acessória).

A exclusão definitiva do Simples restou confirmada, formalmente, pelo Despacho Decisório/DRF –Divinópolis, de **21/07/2009** (fl. 60), nos autos do processo nº 10665.000937/2009-61, nos seguintes termos:

(...)

A empresa alega ter migrado automaticamente do Simples Federal para o Simples Nacional e solicita sua exclusão do SIMPLES (regime instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30/06/2007) retroativa a 01/01/2007.

Foram adotados os procedimentos em vigor de análise da admissibilidade da exclusão retroativa no SIMPLES estabelecidos pelo Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC aprovado pela Portaria SRF nº 1.095, de 6 de julho de 2000 e ficou comprovada a intenção inequívoca de o contribuinte não ser optante do Simples. Desse modo, procedi a alteração de ofício no cadastro da empresa, excluindo-a de ofício do Simples, com data retroativa-a 01/01/2007.

*Em relação ao Simples Nacional, a empresa nunca foi optante conforme tela **em anexo**.*

(...)

Deferido o pleito da interessada, e efetuadas as alterações no cadastro CNPJ, dê-se ciência à empresa do teor deste despacho decisório, e posterior arquivamento.

(...)

Logo, diversamente do alegado nas razões do recurso, não houve falha do sistema cadastral interno da RFB que bloqueou o recebimento eletrônico da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, com base no Lucro Presumido.

Na verdade, houve tão-somente descumprimento de obrigação acessória pela contribuinte que deixou de comunicar ao fisco que passara a exercer atividade vedada de opção no Simples. Por isso, permaneceu cadastrada no Simples até a data do pedido formal de exclusão do Simples, ou seja, até 29/06/2009.

A obrigação de atualização cadastral, como demonstrado, era da contribuinte; porém não o fez na época certa, ficando sujeita a consequências (sanções legais).

A multa aplicada de 2% ao mês ou fração de mês, por atraso na entrega da DIPJ 2008, ano –calendário 2007, poderia ter sido muito menor o seu montante, caso a contribuinte, assim que constatar a impossibilidade de envio (transmissão eletrônica da declaração) tivesse procurado, imediatamente, a Repartição Fiscal conforme orientação constante da mensagem exibida na tela do computador, porém assim não agiu; ficou 12 (meses) inerte, somente procurando o fisco em 29/06/2009.

A contribuinte, portanto, exclusivamente deu causa à apresentação tardia, serôdia, da DIPJ 2008, ano-calendário 2007.

No caso, não há previsão legal de redução do patamar da multa aplicada, por descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Na verdade, quando da emissão da Notificação de Lançamento da Multa (Lei nº 10.426/2002, art., 7º, I), já houve a aplicação de redução de 50% do seu valor, conforme demonstrado no relatório, pela apresentação espontânea da DIPJ, conforme art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

(...)

§ 2º *Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(...)

A redução da multa de 50% (cinquenta por cento) de que trata a Lei nº 8.218/91, art. 6º, I, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/2009) é inaplicável, no caso.

Ora, essa redução da multa só é aplicável para pagamento a vista do crédito tributário não impugnado objeto do lançamento de ofício, quando efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da Notificação Fiscal, conforme consta, inclusive, do corpo da Notificação Fiscal, no campo intimação, onde ainda estão citados os suscitados dispositivos legais (fl. 04). No caso, entretanto, a contribuinte preferiu discutir, impugnar, o lançamento fiscal, não efetuando o pagamento no prazo legal, perdendo o direito à redução. Logo, não faz jus a tal redução.

Como demonstrado, em relação ao valor da multa aplicada e exigida, não há previsão legal de outra redução do seu patamar, no caso.

Por conseguinte, não há reparo a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida.

DIPJ. ENTREGA TARDIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

Apenas a título de argumentação, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização, e o simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Descumprida a obrigação acessória, a responsabilidade pela infração à legislação administrativo-tributária, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, é despiciendo perquirir se houve, ou não, prejuízo material pelo ato do descumprimento da obrigação acessória, pois a responsabilidade por infração administrativo-tributária é objetiva.

A obrigação acessória prevista na legislação de administração dos tributos (obrigação de entrega da DIPJ), por não ter natureza de tributo (não está relacionada a fato gerador de tributo), é autônoma, sendo inaplicável, por conseguinte, o instituto da denúncia espontânea, no caso de seu cumprimento tardio e espontâneo.

Nos tribunais pátrios, de jurisdição judicial, esse entendimento é prevalente.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ, José Delgado, no REsp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, cujo entendimento é, igualmente, aplicável à entrega tardia da DCTF, pois são dois exemplos de descumprimento de obrigação acessória autônoma, *in verbis*:

"A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Esse entendimento jurisprudencial, também, é seguido no EAREsp nº 258141/PR, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados."

Por fim, nessa linha de entendimento, ainda por ser elucidativo, transcrevo a ementa do seguinte julgado do TRF/2ª Região, que trata de entrega tardia da DCTF, mas o mesmo entendimento, também, é aplicável para a DIPJ:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA DCTF EXTEMPORÂNEA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.
LEGALIDADE.

1. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, somente são albergadas pela denúncia espontânea as infrações de natureza tributária, quer sejam principais ou acessórias.

2. O retardamento na entrega do DCTF constitui mera infração formal.

3. As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

4. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação autônoma, não abrangida pela denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF.

5. A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do Fisco na medida em que criará dificuldades na fase de homologação do tributo.

6. Remessa e recursos conhecidos e providos.

(AMS NUM: 97.02.32904-3 REG: 02 TURMA: 06 DEC: 15-06-2004 REL: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, nesse diapasão, pronunciou-se sobre o assunto e destaque, aqui, a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez:

"DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ."

Ademais, por ser essa matéria de entendimento pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 10665.001047/2009-77
Acórdão n.º **1802-001.309**

S1-TE02
Fl. 81

Pelo exposto, demonstrada está a inaplicabilidade da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN para cumprimento tardio, a destempo, de obrigação acessória autônoma.

Por tudo que foi exposto, VOTO para NEGAR provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel